



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.171 - RJ (2018/0324696-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : R J F J (PRESO)
ADVOGADO : ELI FLORENCIO DA LUZ E OUTRO(S) - RJ154352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MERA REITERAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatado que o presente recurso ordinário é mera reiteração de outro recurso ordinário interposto anteriormente perante esta Corte, com identidade de causas de pedir e de pedidos, não há como dar curso à irresignação.

2. Ainda que haja documento da Secretaria de Administração Penitenciária atestando "*não dispor [o Estado] de instalações compatíveis a 'Sala de Estado Maior'*", consoante afirma o agravante, é certo que tal documento não foi apreciado pela Corte de origem no *writ* originário, o que também impediria o conhecimento da presente irresignação, uma vez que a análise da matéria por esta Corte configuraria indevida supressão de instância e violação dos postulados do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.171 - RJ (2018/0324696-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : R J F J (PRESO)
ADVOGADO : ELI FLORENCIO DA LUZ E OUTRO(S) - RJ154352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por R J F J contra a decisão de e-STJ fls. 163/165, por meio da qual não conheci do presente recurso ordinário, por tratar-se de mera repetição do RHC n. 89.356/RJ.

Na hipótese, o recorrente foi preso em flagrante e posteriormente pronunciado em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, incisos II, III e IV, 129, § 6º, e 163, parágrafo único, todos do Código Penal, e 14 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 53/54), ocasião em que foi mantida sua segregação cautelar.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* sustentando a existência de constrangimento ilegal pelo descumprimento da prerrogativa insculpida no art. 7º, inciso V, da Lei n. 8.906/1994, requerendo a concessão da ordem para deferir a prisão domiciliar ao então paciente. A ordem, no entanto, não foi conhecida, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fls. 63/64):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL CULPOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REPETIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA POR ESTE COLEGIADO. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR ANTE A INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR. CABE ENFATIZAR QUE TAL QUESTÃO FOI TAMBÉM SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NO DIA 01/02/2018 POR MEIO DA DECISÃO DA I. MINISTRA RELATORA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA QUE DESPROVEU O RECURSO DEFENSIVO (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.356 - RJ - 2017/0239189-8) SOB A SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO: "... POR FIM, MUITO EMBORA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÃO DISPONHA DE SALA DE ESTADO-MAIOR, O ARESTO COMBATIDO APONTOU A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL "COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS", SENDO CERTO, AINDA, QUE "NÃO SE COMPROVOU QUE O LOCAL DA CUSTÓDIA, DIANTE DAS SUAS INSTALAÇÕES, SERIA INSEGURO A SUA INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA OU, AINDA, INDIGNA, DIANTE DA SUA CONDIÇÃO DE ADVOGADO". AINDA, A DEFESA IMPETROU O HABEAS CORPUS 000565-32.2018.8.19.0000, QUE NÃO FOI CONHECIDO NO DIA 27/02/2018 POR ESTE COLEGIADO NO QUE TANGE À SUA TRANSFERÊNCIA PARA SALA DE ESTADO MAIOR E NA FALTA DESTA, COLOCAÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. COMO SE VÊ, A DEFESA NA PRESENTE IMPETRAÇÃO SUSCITA NOVAMENTE MATÉRIA QUE JÁ FORAM DEVIDAMENTE RECHAÇADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DAQUELES MANDAMUS. COM EFEITO, O IMPETRANTE REITERA PEDIDO PRISÃO DOMICILIAR ANTE A INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR. DESSA SORTE, TRATANDO-SE DE QUESTÃO JÁ SUSCITADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA POR ESTE MESMA CÂMARA QUANDO DO JULGAMENTO DOS HABEAS CORPUS ACIMA MENCIONADOS, DESCABE SOBRE ELA NOVA AVALIAÇÃO, VEZ QUE NENHUM ELEMENTO NOVO CONSTOU DA IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT, OPERANDO-SE, POIS, COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE WRIT. (Grifei.)

No recurso ordinário, alegou a defesa que "a ordem de Habeas Corpus impetrada em favor do Recorrente, em seus anexos foram juntadas todas as comprovações, que comprovam não ser o Presídio Pedrolino Werling de Oliveira (Bangú 8) condigno com sua condição de advogado" (e-STJ fl. 146), que, "em situações idênticas, a jurisprudência da 5ª Turma do STJ é firme no sentido de que o advogado deve ser recolhido à prisão domiciliar, na falta de Sala de Estado Maior" (e-STJ fl. 148) e que "a Sexta Turma do STJ, ao julgar o Habeas Corpus nº 425066/RS 2017/0296951-2, concedeu o direito a prisão domiciliar, ante a ausência de Sala de Estado Maior" (e-STJ fl. 149).

Requeru, inclusive liminarmente, que o recorrente fosse encaminhado à Sala de Estado Maior ou, na sua ausência, à prisão domiciliar.

O recurso ordinário não foi conhecido. Nesta oportunidade, o agravante sustenta que "o citado RHC nº 89.356/RJ, de relatoria, a época, da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o qual foi desprovido em decisão monocrática, não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente instruído com os documentos que comprovam as alegações" (e-STJ fl. 172), pois "o impetrante do referido RHC nº 89.356/RJ, de uma forma genérica e desprovida dos documentos necessários para comprovar as suas alegações, em uma aventura jurídica interpôs o referido recurso, que em decisão monocrática foi desprovido" (e-STJ fl. 173).

Aduz, assim, que "a referida ordem de Habeas Corpus, que foi denegada por unanimidade pela Colenda 7ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se tratava de mera repetição de pedido, já anteriormente discutido no Habeas Corpus nº 000565-32.2018.8.19.0000, que não foi conhecido no dia 27/02/2018, tendo em vista, o referido writ não estar instruído com o ofício da Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, que afirma não dispor de instalações compatíveis a 'Sala de Estado Maior'", e que "o presente Recurso Ordinário Constitucional, não se trata de mera repetição do RHC ns 89.356/RJ, eis que está devidamente instruído com os documentos que comprovam as alegações do agravante" (e-STJ fl. 173).

Repisa as alegações lançadas na inicial do recurso ordinário, e requer o provimento do recurso a fim de que o agravante seja encaminhado à Sala de Estado Maior ou, na sua ausência, à prisão domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.171 - RJ (2018/0324696-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O agravo regimental não merece provimento.

Como consignei na decisão ora agravada, a causa de pedir e o pedido deste recurso em *habeas corpus* são idênticos àqueles trazidos no RHC n. 89.356/RJ, de relatoria, à época, da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o qual foi desprovido em decisão monocrática cuja ementa foi assim definida:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO E FUNDAMENTAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. **RECOLHIMENTO DO RECORRENTE EM SALA DE ESTADO-MAIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.** RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.*

(RHC n. 89.356/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5/2/2018.)

Verifiquei, ademais, que o próprio Tribunal de origem consignou ser a matéria mera repetição de *habeas corpus* impetrado anteriormente, cuja ordem já havia sido denegada, de maneira que nem sequer a matéria objeto da presente irresignação foi conhecida.

Dessa forma, ainda que haja documento superveniente da Secretaria de Administração Penitenciária atestando "*não dispor [o Estado] de instalações compatíveis a 'Sala de Estado Maior'*" (e-STJ fl. 135), consoante afirma o agravante à e-STJ fl. 173, é certo que tal documento não foi apreciado pela Corte de origem, o que também impediria o conhecimento da presente irresignação, uma vez que a análise da matéria por esta Corte configuraria indevida supressão de instância e violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulados do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Mantenho, portanto, a decisão proferida às e-STJ fls. 163/165.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0324696-0

AgRg no
RHC 106.171 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0054807-38.2018.8.19.0000 00548073820188190000 03250136120168190001 13262016
201814100737 3250136120168190001 548073820188190000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R J F J (PRESO)
ADVOGADO : ELI FLORENCIO DA LUZ E OUTRO(S) - RJ154352
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R J F J (PRESO)
ADVOGADO : ELI FLORENCIO DA LUZ E OUTRO(S) - RJ154352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.